



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000039/96-37
Recurso nº. : 14.869
Matéria : IRPF - EXS.:1992, 1994 e 1995
Recorrente : ADELAR ONEIDE WEIMER
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.453

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Demonstrado acréscimo patrimonial, mês a mês, não coberto com a
renda declarada, é devido o IRPF sobre as diferenças levantadas.
Os valores declarados como recursos em caixa/disponibilidades
somente podem ser admitidos se comprovados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADELAR ONEIDE WEIMER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13941.000039/96-37
Acórdão nº : 102-43.453
Recurso nº : 14.869
Recorrente : ADELAR ONEIDE WEIMER

RELATÓRIO

ADELAR ONEIDE WEIMER, CPF 717.923.927-53 inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, que considerou o lançamento ora em questão parcialmente procedente, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 170 no qual foi exigido IRPF no valor equivalente a 86.936,31 UFIR, multa de ofício no valor de 86.936,31 UFIR, multa por atraso na entrega da declaração no valor de 10.885,24 UFIR e juros de mora, calculados até 30/06/95, no valor de 122.152,28 UFIR, exigidos em razão das seguintes infrações:

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, nos meses e valores constantes da página 159, nos anos base de 91, 93 e 94.

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º 5º e seu § único e art. 6º da Lei 8.383/91 c/c art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

b) Ganho de Capital na alienação de veículos no mês de maio de 1994.

Valor do ganho de capital..... CR\$ 11.800.006,01

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e §§, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18 inciso I e §§ da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 52 § 1º da Lei 8.383/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000039/96-37

Acórdão nº. : 102-43.453

Inconformado com a exigência fiscal, o cidadão apresentou a impugnação de folhas 177/178, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Toda movimentação financeira dos exercícios objeto de declaração provinham de disponibilidades remanescentes de períodos anteriores, já prescritos, imunes, portanto a qualquer ação fiscal.

A documentação comprobatória não lhe foi solicitada durante os trabalhos de auditoria. A fiscalização desconsiderou o valor constante da declaração do exercício de 1991 ano base de 1990, provindo de 1989, suporte de todo fluxo de caixa subsequente, sem a preocupação de provas no ato conclusivo do processo.

O Julgador monocrático mantém parcialmente a exigência a exigência, não acolhe a impugnação por falta de prova quanto à existência das disponibilidades declaradas como existentes em 31.12.90.

O julgador monocrático aplicou a tabela anual aos rendimentos lançados como carnê leão, conforme determinou a IN SRF 046/97, reduziu a multa de 100% para 75% nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a este Tribunal Administrativo a petição recursal de folha 191, onde repete as argumentações da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13941.000039/96-37

Acórdão nº : 102-43.453

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

O fato da fiscalização não ter solicitado ao contribuinte as comprovações dos valores declarados não invalida o lançamento. Na realidade o crédito tributário somente se consolida após a decisão final do Conselho de Contribuintes, podendo o autuado no curso do processo, especialmente no momento da apresentação da impugnação, argumentar e provar que o lançamento não pode se manter, por razões de direito ou materiais contidas em documentos que deve juntar, conforme determina o artigo 15 do Decreto 70.235/72, verbis.

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (Grifamos).

O contribuinte sustenta que toda movimentação financeira tem origem em sobra de recursos de anos anteriores, porém não faz prova de sua alegação.

O fato do contribuinte declarar que possui determinado valor em caixa, mormente no presente caso em que as declarações foram apresentadas somente em 1995 mediante intimação, não implica em que a autoridade fiscal tenha que aceitar como verdadeira.

Os valores declarados para serem aceitos devem ser comprovados.

“IMPOSTO DE RENDA
Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13941.000039/96-37

Acórdão nº : 102-43.453

Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

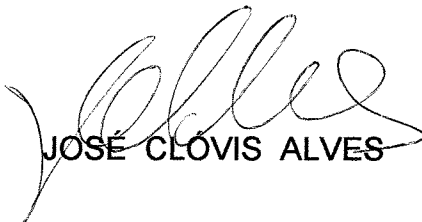
Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."

O acréscimo patrimonial está comprovado, o contribuinte não trouxe aos autos provas de maiores recursos ou comprovação do não desembolso das quantias considerada como dispêndio pelo que, mantenho a decisão monocrática.

Quanto ao ganho de capital nada argumenta em seu recurso, tendo portanto aceitado tacitamente a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES